



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10730.911188/2009-79  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-001.291 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 05 de dezembro de 2012  
**Matéria** Declínio de competência - limite de alçada  
**Recorrente** AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005

COMPETÊNCIA. TURMA ESPECIAL. LIMITE DE ALÇADA.

As Turmas Especiais carecem de competência para analisar litígios administrativos que excedem ao valor estabelecido na Portaria MF 03/08.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário e declinar a competência de julgamento deste litígio para as Turmas Ordinárias da Terceira Câmara da Primeira Seção do Carf, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto e Ana de Barros Fernandes.

## **Relatório**

A empresa emitiu a Per/Dcomp (Pedido de Restituição e Declaração de Compensação) de fls. 90 a 94 pretendendo restituição, e posterior compensação, de pagamento a maior de estimativa de IRPJ referente ao mês de julho de 2006, no valor de R\$ 1.073.667,16.

O pleito da empresa formalizado na Per/Dcomp nº 11858.86239.120107.1.3.04-5006 foi indeferido por tratar-se de pagamento efetuado a título de estimativa, concluindo a autoridade *a quo* pela impossibilidade do pedido com este objeto – Despacho Decisório Eletrônico às fls. 85.

A manifestação de inconformidade foi apresentada às fls. 01 a 09. A empresa insurgiu-se, em suma, contra o indeferimento dos pedidos com fulcro em Instrução Normativa editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), sem respaldo em lei tributária.

A Quarta Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJI, às fls. 98 a 102 proferiu o Acórdão nº 12-32.818/10, indeferindo a Per/Dcomp, acompanhando a motivação que constou no Despacho Decisório.

A empresa interpôs tempestivamente (AR – 22/09/2010, fls 104; Recurso – 22/10/10, fls. 105) o Recurso de fls. 105 a 117, reiterando os termos da defesa exordial.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Apesar da tempestividade do recurso voluntário apresentado, este colegiado está impedido de apreciar o presente litígio. O valor da lide é R\$ R\$ 1.073.667,16 e ultrapassa o limite de alçada estabelecido pelo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Ricarf (Portaria MF n. 256/09) para as Turmas Especiais.

Dispõe o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Ricarf (Portaria MF n. 256/09) em seus artigos 2º, parágrafo 2º c/c 8º do Anexo II, que a competência das Turmas Especiais é restrita ao julgamento de recursos em processos que envolvam valores reduzidos, limitado, atualmente, a R\$ 1.000.000,00 (Portaria MF n. 03/08).  
Transcrevo:

*Art. 2º Ficam criadas no CARF 21 (vinte e uma) turmas especiais temporárias*

*[...]*

*§ 2º A competência das turmas especiais fica restrita ao julgamento de recursos em processos de valor inferior ao limite fixado para interposição de recurso de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância.*

*Art. 8º A competência das turmas especiais é restrita ao julgamento de recursos em processos que envolvam valores reduzidos.*

Processo nº 10730.911188/2009-79  
Acórdão n.º **1801-001.291**

**S1-TE01**  
Fl. 3

---

*Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Fazenda definirá o limite de alçada de julgamento pelas turmas especiais.*

A norma de regência, pois, impõe o declínio da competência do julgamento deste processo para as turmas ordinárias.

Voto em não conhecer do recurso voluntário e determino o retorno dos autos à Secretaria da Terceira Câmara para providências cabíveis no que se refere à inclusão deste em novo sorteio, nos termos do parágrafo 9º do artigo 49 do Ricarf vigente.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes